



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.001957/2009-23
ACÓRDÃO	2002-009.477 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SNAP ON DO BRASIL COM E IND LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2008

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Não há que se falar em relevação de penalidade, quando o respectivo lançamento é efetuado após a revogação da norma que previa a atenuante

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, AI DEBCAD 37.198.300-2, lavrado h 18/06/2009, tendo em vista infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 c.c art. 225 inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 06/2008.

2. A infringência sujeitou a empresa à multa capitulada no artigo 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, c/c com o artigo 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no valor total de R\$ 22.342,56 (vinte e dois mil e trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

3. Segundo Relatório Fiscal de fls. 12, a empresa deixou de incluir em GFIP os fatos geradores de contribuição previdenciária referentes aos valores pagos ou creditados às cooperativas UNIMED de Santa Bárbara D'Oeste e Americana, CNPJ 48.628.366/0002-17, período 01/2004 a 06/2008, e Uniodonto de Americana, CNPJ 69.015.113/0001-67, período 06/2004 a 06/2008.

3.1. A empresa declarou em GFIP, após o início da ação fiscal, entre os dias 01 e 03 de dezembro de 2008 os fatos geradores e contribuições relacionadas ao item anterior, corrigindo integralmente a falta e atendendo os termos da Intimação Fiscal nº 01 de 28/11/2008.

3.2. A empresa não é reincidente e não houve agravantes.

4. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls 13, a empresa está sujeita a multa correspondente a 100% do valor da contribuição não declarada, limitada aos valores constantes da tabela do art. 32, inciso IV, parágrafo 4, em função do número de segurado a seu serviço.

4.2. Em respeito ao art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, foi feito o comparativo entre a multa acima citada com a multa prevista no art. 32-A, inciso II da Lei 8212, introduzido pela MP 449/08.

4.3. Conclui-se que a multa mais benéfica para o período anterior a agosto de 2007 está em conformidade com a legislação anterior a MP 449/08 e, a partir da competência agosto de 2007, a multa mais benéfica está de acordo com os dispositivos da MP449/08.

4.4. Houve atenuação da multa em 50% devido a correção da falta, conforme o art. 291 c/c art 292 do Decreto 3048/99.

5. Inconformada com auto de infração que tomou ciência 24/06/2009 (fls. 01), a empresa contestou o lançamento em 03/07/2009, através do de fls. 44/226, argumentando em síntese:

5.1. Que corrigiu integralmente a falta no início da ação fiscal, atendendo os termos da Intimação Fiscal nº 01 de 28/11/2008.

Do Pedido

6. Solicita a relevação da multa, conforme art. 291, parágrafo 1º do Decreto 3.48/99 e na redação dada pelo Decreto nº6032 de 01/01/2007, em razão da primariedade e da correção integral da falta em data anterior a publicação do Decreto 6727 de 12/01/2009.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2008 OBRIGAÇÃO AC-ESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PEDIDO FORMULADO APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 291 DO DECRETO 3.048/199.

Não há direito adquirido à relevação da multa, mas mera expectativa de direito, se o pedido foi formulado após a revogação do art. 291 do Decreto 3.048/99.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2011, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais pelo que dele conheço.

A impugnante não contestou a procedência, da autuação, mas, tão somente, requereu a relevação da multa aplicada devido primariedade e a correção integral da falta.

O litígio recai sobre a possibilidade ou não de relevação da multa exigida após a revogação do art. 291 do Decreto 3.048/99.

Inicialmente, deve ser destacado que

É de se destacar, de início, que a multa em questão foi lavrada em 18/06/2009, consoante se denota de fls. 4. Logo, quando já revogados o artigo 291 e o inciso V do artigo 292, ambos do RPS, pelo Decreto 6.727/2009.

O dispositivo normativo que permitia a relevação da multa, caso a falta que a ensejou fosse sanada, preenchidos os demais requisitos, era o parágrafo 1º do art. 291 do Decreto 3.048/99, abaixo transcrito, expressamente revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) "

A norma em questão tinha como razão de ser o incentivo a conduta de relevante interesse social, qual seja, a de dar conhecimento aos sistemas de seguridade social, da existência de segurados tal como discriminados naquele documento próprio. Vale dizer, mesmo após o lançamento, caso o contribuinte viesse a retificar suas GFIP antes de a decisão de primeira instância, seria beneficiado com a relevação da multa aplicada, que, diga-se, nada tem a ver com aspectos da constituição do crédito tributário a ensejar a aplicação do artigo 144 do CTN.

Ocorre que com o advento da Medida Provisória 449/2008, a conduta que outrora era estimulada não mais se viu relevante para a legislação previdenciária, que passou a depositar sua expectativa quanto ao cumprimento da obrigação por meio da imposição da multa de 75%, tal como já ocorria com os tributos fazendários.

Com isso, considerando que a época do lançamento não mais vigia a norma que estimulava tal conduta, o instituto da relevação não pode ser aplicado.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 9202-008.776, de 25/06/2020, a seguir ementado:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006 RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não há que se falar em relevação de penalidade, quando o respectivo lançamento é efetuado após a revogação da norma que previa a atenuante.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura